



PROCESSO TC 003902/2021

PARECER PRÉVIO TC **3787**

PLENO

PROCESSO TC : 003902/2021
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aracaju
ASSUNTO : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Edvaldo Nogueira Filho
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 447/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - **3787** PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Município de Aracaju. Exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho. Parecer prévio pela aprovação das contas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 5/9/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, CPF nº 190.012.745-87, com fundamento no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com recomendações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/09/2024 08:01:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 12/09/2024 08:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/09/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/09/2024 10:53:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 12/09/2024 12:55:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/09/2024 07:40:39
EM Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/09/2024 11:49:20

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 12 de setembro de 2024.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Presidente em Exercício e Relator

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, CPF nº 190.012.745-87, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 29/4/2021.

A analista da Coordenadoria Técnica, em despacho (fls. 5964/5965), sugeriu a emissão de diligência à Prefeitura Municipal de Aracaju, para que fossem trazidos aos autos os documentos/informações acerca dos seguintes apontamentos:

- a) Balanço Orçamentário, em arquivo no formato PDF;
- b) Relatório do Controle Interno, bem como o Parecer e o Certificado de Auditoria, pois, os constantes às págs. 204 a 212, foram apresentados de forma bastante ilegíveis. Solicitamos que, em nova remessa, os citados documentos sejam encaminhados em arquivo no formato PDF;
- c) Extratos Bancários;
- d) Demonstrativo Sintético de Contas Bancárias;
- e) Informações acerca dos valores liquidados referentes às despesas com Assistência à Criança e ao Adolescente, referente ao exercício de 2020;
- f) Informações acerca dos valores liquidados alusivos às despesas com Atenção à Pessoa Idosa, referente ao exercício de 2020;
- g) Aclaramento quanto ao registro simultâneo de déficit e superávit no Balanço Orçamentário, págs. 317/321, no montante de R\$ 242.973.736,20, já que o valor apurado e resultante da execução orçamentária (REO) é único, como pêndulo na Receita ou Despesa. Com a correção devida, enviar novo Balanço Orçamentário, desta feita em arquivo PDF;
- h) Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, conforme Lei nº

- i) Encaminhamento dos documentos exigidos no art. 26, alíneas “a” e “b” da Resolução TC 283/2013 a seguir elencados:
- 1) Cópia do Parecer conclusivo do Conselho de Saúde e da Ata da Sessão que o aprovou, a que se refere o art. 36, § 1º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
 - 2) Cópia da Programação Anual do Plano de Saúde, acompanhada da Ata da Sessão do Conselho de Saúde que a aprovou, a que se refere o art. 36, § 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Após a emissão da diligência (fl. 5967/5968), o interessado trouxe esclarecimentos (fls. 5975/5981), acompanhados de documentação (fls. 5982/7488).

A analista da Coordenadoria Técnica, em relatório de contas anuais (fls. 7511/7530), informou que: *“houve uma Auditoria de Conformidade na Área de Pessoal, subáreas Acúmulo de Cargos e Funções Públicas e Limite de Gastos com Pessoal, em atendimento à programação prevista no Plano Anual de Auditoria – PAA 2021, deste Tribunal, aprovado pelo Ato Deliberativo nº 961/2020, na Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao período de janeiro a abril do exercício em análise, conforme Processo número 003476/2021, o qual foi julgado pela regularidade, conforme Decisão Plenária nº 23849”,* asseverou também que não foram encontrados processos julgados ilegais. Outrossim, anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram algumas irregularidades (item 12), *in verbis*:

12.1 - Subitem 6.4.1 “B” - O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Anexo II do RGF (pág. 5870), foi apresentado de forma bastante ilegível, impossibilitando a sua devida análise, portanto, deverá ser apresentado um novo demonstrativo, desta feita, de forma legível;

12.2 - Subitem 7.2.2 - Ausência da Programação Anual do Plano de Saúde, a que se refere o art. 36, § 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

12.3 - Subitem 7.2.3 - Ausência da cópia do Parecer conclusivo do Conselho de Saúde, e da Ata da Sessão que o aprovou, a que se refere o art. 36, § 1º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

12.4 - Subitem 11.17 – Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, conforme Lei nº 9717/1998, arts.7º, inciso I, II, III, IV e 9º inciso IV.

Após citação eletrônica (fls. 7533/7534), o interessado apresentou defesa (fls. 7572/7574), não arguindo preliminares, somente questões de mérito e documentos (fls. 7536/7571) para, ao final, requerer a aprovação das contas anuais em tela.

A analista da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 7578/7581), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela regularidade das contas anuais em apreço, em virtude do saneamento das falhas elencadas anteriormente. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 7582/7583), ratificou o parecer e opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 7586/7589), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2020, sugerindo ainda recomendações como boa prática de gestão pública, a saber:

- a) Realização de concurso público para corrigir a ausência de servidores de cargo efetivo de auditor interno do Quadro de Pessoal da Controladoria, por se tratar de serviços permanentes da administração;

- b) Reestruturação do quadro de pessoal do Departamento de Contabilidade, com servidores efetivos específicos da área, inclusive o contador responsável pelas Contas;
- c) Melhorar a apresentação do layout das peças da Prestação de Contas quanto a sua legibilidade.

É o quanto basta relatar.

VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento uníssono pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, uma vez que os apontamentos foram esclarecidos e/ou saneados. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, sugeriu recomendações como boa prática de gestão pública.

Desse modo, pela economia processual, acompanho as conclusões da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* de Contas, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Aracaju, atinentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, consoante o art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal. Ademais, com as recomendações propostas pelo ilustre representante do *Parquet* de Contas.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **5/9/2024**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, CPF nº 190.012.745-87, nos termos do art. 43, I, da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/09/2024 08:01:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 12/09/2024 08:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/09/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/09/2024 10:53:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 12/09/2024 12:55:22
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/09/2024 07:40:39
EM Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/09/2024 11:49:20

LCE nº 205/2011. **RECOMENDA-SE** à origem, como boa prática de gestão pública:

- Realização de concurso público para corrigir a ausência de servidores de cargo efetivo de auditor interno do Quadro de Pessoal da Controladoria, por se tratar de serviços permanentes da administração;
- Reestruturação do quadro de pessoal do Departamento de Contabilidade, com servidores efetivos específicos da área, inclusive o contador responsável pelas Contas;
- Melhorar a apresentação do layout das peças da Prestação de Contas quanto a sua legibilidade.